



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

CURSO DE DIREITO

DANIELA FERNANDES BARROS

O INSTITUTO DO *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Juiz de Fora - MG

2017

DANIELA FERNANDES BARROS

O INSTITUTO DO *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Carmem Lúcia Machado Ribeiro

JUIZ DE FORA – MG

2017

FOLHA DE APROVAÇÃO

Daniela Fernandes Barros

Aluno

① Instituto do Juiz Postulando na Justiça
do Trabalho

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Camille Lúcia Machado Ribeiro

Luciana Maria Braga

Frederico Supino de Oliveira

Aprovada em 12 / 12 / 2017.

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor de meu destino, meu guia. À minha mãe Nilza, *in memoriam*, que de certa forma me protege e dá forças. Ao meu pai Rossini e irmão Luiz Felipe por todo apoio e incentivo. Às pessoas que tive o privilégio de conhecer e fazer amizades nesses cinco anos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos, às pessoas que convivi ao longo desses anos, por todo compartilhamento de experiências.

À professora orientadora Carmem, pelo seu grande desprendimento em ajudar na minha formação acadêmica.

Ao meu grupo de amigos da sala de aula, meu eterno agradecimento.

À amiga Semara, que esteve comigo na Turma Recursal da Justiça do Trabalho, onde nunca abriu mão da solidariedade e sem dúvidas fez parte dessa trajetória.

À minha família, que está sempre presente me incentivando. De forma especial à minha tia Zette, pela sua disposição de sempre me dar suporte.

Ao Victor e à família dele, pelo amor e compreensão nos momentos em que mais precisei.

Por fim, a Deus. Por me permitir estudar e ser o meu refúgio.

Se o dinheiro for a sua esperança
de independência, você jamais a
terá. A única segurança
verdadeira consiste numa reserva
de sabedoria, de experiência e de
competência.

Henry Ford

RESUMO

O instituto previsto no art. 791 da CLT, denominado *Jus Postulandi*, permite que as partes hipossuficientes ingressem com ações perante à Justiça do Trabalho desacompanhadas de advogado. Partindo-se de fontes doutrinárias e jurisprudências relacionadas ao tema, busca-se certificar que o *jus postulandi* não vem cumprindo o objetivo de assegurar o acesso à uma ordem jurídica justa. O *jus postulandi* se encaixava perfeitamente quando a Justiça do Trabalho era bem mais simples e possuía feições administrativas, e não judiciais. Entretanto, com o passar dos anos, o *jus postulandi* começou a receber inúmeras críticas, deixando clara a essencialidade dos advogados para o efetivo equilíbrio na justiça, diante de toda a complexidade existente no direito processual. Nada obstante, considerando toda a complexidade dos processos trabalhistas, todas as diretrizes constitucionais de acesso à justiça e da assistência jurídica integral e gratuita, bem como o exercício da Defensoria Pública, constatam-se que não mais existem motivos plausíveis para a preservação do *jus postulandi* na seara trabalhista.

Palavras-Chave: *Jus Postulandi*. Justiça do Trabalho. Acesso à justiça.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.	8
2 BREVE HISTÓRICO DO SURGIMENTO DO <i>JUS POSTULANDI</i>.....	10
3 A NECESSIDADE DO ADVOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.	13
3.1 Da indispensabilidade	13
3.2 Do acesso à justiça.	16
3.3 Críticas ao <i>jus postulandi</i>	19
4 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E DEFENSORIA PÚBLICA.....	20
5 HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E A REFORMA TRABALHISTA.	26
6 CONCLUSÃO.....	29
REFERÊNCIAS.	31

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia visa expor de forma clara e objetiva sobre o *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho, que consiste no direito de postular diretamente em juízo sem o acompanhamento de advogado.

Torna-se significativa, considerando que os entendimentos doutrinários e a jurisprudência apresentam cada vez mais divergências sobre a viabilidade e permanência do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, sendo crescente o entendimento de que mencionado instituto não garante mais o acesso a uma ordem jurídica justa.

Será feita uma análise criteriosa, utilizando-se diversos livros e artigos, de vários doutrinadores, para chegar-se à alguma conclusão sobre a necessidade ou não do advogado para acompanhamento dos processos trabalhistas.

A partir do surgimento da Carta Magna de 1988 e do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o instituto em apreço passou a receber muitas críticas, com questionamentos sobre a viabilidade de sua permanência no mundo jurídico, em especial perante à Justiça do Trabalho. Para facilitar a compreensão, o trabalho foi separado por assuntos, que vão desde a evolução histórica do Direito do Trabalho no Brasil, passando pelas discussões sobre o instituto, até a análise sobre a possibilidade de sua extinção.

Já no primeiro capítulo a presente monografia traz à tona um breve histórico de evolução do trabalho e sua consolidação generalizada, bem como o surgimento do *jus postulandi*.

Será explicado um breve relato da história da Justiça do Trabalho. Vai ser necessário voltar na década de 30, para entender o cenário brasileiro daquela época, que deu início as relações de trabalho.

Logo mais, no segundo capítulo será abordada a questão relativa à atividade advocatícia e a real importância que essa classe tem para a administração da justiça, ou seja, o devido reconhecimento dos advogados no âmbito jurídico. Também serão abordados os conflitos causados pelo *jus postulandi*. Tal instituto entrou em divergência com a Constituição Federal de 1988 e com o Estatuto da OAB (art. 1º e 2º Lei n. 8906/94).

O terceiro capítulo apontará o acesso à justiça. Coloca-se em choque um preceito constitucional que é o intento do *jus postulandi* tendo um debate crítico a fim de refletir

sobre a garantia e efetividade do acesso à justiça. Serão apontadas também hipóteses para a assistência jurídica pela Defensoria Pública, a fim de viabilizar o real acesso à justiça.

Já o quarto capítulo trata dos honorários sucumbenciais de acordo com a Reforma Trabalhista em vigência (Lei n. 13.467/2017), o que, sem dúvida, é uma inovação relevante na seara do processo do trabalho, e por consequência, reflete diretamente no tema desta monografia.

Ao final será apresentada a conclusão de todo o trabalho, prosperando, assim, um objetivo após tantas discussões.

Esta monografia auxiliará, então, aqueles grupos de estudiosos do ramo jurídico, que desejarem aprofundar-se no tão polêmico instituto denominado *Jus Postulandi*, e também tirar suas próprias conclusões a respeito de sua viabilidade na atualidade.

2 BREVE HISTÓRICO DO SURGIMENTO DO *JUS POSTULANDI*

O trabalho desde sempre é considerado uma característica marcante dentro da sociedade, inclusive no tempo pré-histórico. Sempre acompanhou a evolução humana, e por isso se faz necessário no desenvolvimento da sociedade.

Porém, a concepção jurídica do trabalho é bem recente historicamente. Isso porque o Direito do Trabalho faz parte da sociedade mais moderna, derivada, do capitalismo. Assim ensina Maurício Godinho Delgado (2009, p.78):

[...] O Direito do Trabalho é produto do capitalismo, atado à evolução histórica desse sistema, retificando as distorções econômico-sociais e civilizando a importante relação de poder que sua dinâmica econômica cria no âmbito da sociedade civil, em especial no estabelecimento e na empresa.

O trabalho era considerado uma atividade indigna na antiguidade. Os homens nobres não trabalhavam, só aproveitavam das mordomias e mantinham a ordem. Faziam parte desse conjunto os grandes reis, monarcas, imperadores e alta burguesia. Mas, com a chegada do modernismo a ideia de trabalhado mudou, tornando-se sinônimo de necessidade da manutenção da vida.

A partir da Revolução Industrial, o trabalho braçal começou a ser substituído por máquinas, que precisavam de operadores para o funcionamento. Diante disso, os grandes empresários exploravam essas pessoas já que essa mão-de-obra era mais barata e de fácil exploração.

Os assalariados, revoltados com as precárias condições de trabalho e a baixa remuneração, começaram a se reunir para reivindicar melhorias, organizando manifestações nas ruas para que pudessem ser ouvidos.

Então, o Estado teve de intervir nas relações de labor, com o Direito Especializado Laboral, sendo a primeira constituição a tratar sobre os direitos dos obreiros a Constituição do México em 1917.

Em 1943, o país consolidou com a CLT. E a Constituição de 1946, concluindo a evolução da Justiça laboral integrou a Justiça do Trabalho como órgão do Poder Judiciário.

Mesmo depois da CF/46, a Justiça do Trabalho não perdeu as características básicas de seu sistema processual, senão muitos anos depois. Uma das importantes inovações foi

introduzida pela Lei 2.244/58, que transferiu para os presidentes dos TRTs a competência para julgar, como instância definitiva, os recursos em processos de execução, aos quais atribuiu ainda a função de corregedor, medida que prevaleceu por cerca de uma década.

É possível observar que toda a história que acompanhou o processo de surgimento do Direito do Trabalho foi conturbada, assim como nas demais áreas do Direito. Ao intervir nas relações de trabalho, o Estado viu a necessidade e a urgência em regular tais relações sociais, pois era notória a disparidade existente entre o trabalhador e o tomador de serviços.

Considerando as peculiaridades do processo trabalhista, a debilidade dos sindicatos e a inexistência de órgãos públicos capazes de dar assistência jurídica aos trabalhadores foi necessário e útil o instituto que deu às partes o direito de se autorrepresentarem até o final do processo.

O *jus postulandi* se mostrava como uma arma eficaz contra os abusos cometidos pelos empregadores. À época do surgimento desse princípio as leis trabalhistas eram escassas, e as que existiam eram um tanto limitadas, motivo pelo qual o instituto fez jus ao seu surgimento.

Por este princípio norteador do processo laboral, as partes, tanto empregado quanto empregador, possuem legitimidade e capacidade de ajuizar, frente ao Poder Judiciário, suas reclamações e acompanhá-las. Segundo André Luiz Paes de Almeida (2009, p.253), ao falar sobre o art. 103 do CPC, declara que:

[...] porém, no processo do trabalho, com a intenção de facilitar ao trabalhador o acesso ao Judiciário foi adotado o *jus postulandi*, que é o direito da própria parte postular em juízo sua reclamação sem a presença de um advogado (art.791 da CLT).

Para Sérgio Pinto Martins (2007, p.184), “No processo do trabalho, *Jus Postulandi* é o direito que a pessoa tem de estar em juízo, praticando pessoalmente todos os atos autorizados para o exercício do direito de ação, independentemente do patrocínio de advogado.”

Em verdade, o *jus postulandi* foi gravado na Consolidação das Leis Trabalhistas em seu art. 791, dizendo que “Os empregados e empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.”

Sabe-se então que este princípio tem como objetivo fazer com que as partes tenham acesso à Justiça do Trabalho sem a necessidade da presença de advogado.

Embora seja facultado tanto ao empregado quanto ao empregador, entende-se que o *jus postulandi* é destinado ao primeiro justamente por ser ele considerado o elo mais fraco da relação trabalhista, sendo assim um desdobramento do princípio *in dubio pro operario* que, significa dizer que na dúvida, aplica o que for mais benéfico ao trabalhador.

Acontece que, com o passar do tempo e a mudança das condições sociais, econômicas, políticas e culturais do país, a Justiça do Trabalho expandiu-se muito. Tornou-se técnica, complexa, formal, solene, e então os trabalhadores passaram a ficar intimidados. O processo do trabalho incorporou vários institutos modernos e a CLT foi acrescida de mais de mil disposições decorrentes de alterações nos artigos.

O direito de ação, basicamente, só conseguirá conquistar o seu real objetivo se a parte conseguir demonstrar que teve seu direito lesado e qual direito, para que com isso possa adentrar no judiciário. Também que esta seja realizada da maneira mais bem fundamentada e objetiva possível.

Pois bem, o art. 791 da CLT que prevê o cabimento do *jus postulandi* no ordenamento jurídico brasileiro faz referência a possibilidade de “acompanhar as suas reclamações até o fim”, mas ao mesmo tempo existe um limite.

É sabido que, na realidade, o instituto do *jus postulandi* só pode ser exercido em instâncias ordinárias (juízes do trabalho e TRT), onde existem discussões de provas e fatos. Atente-se então que no Tribunal Superior do Trabalho (TST) a discussão é sobre direitos e então necessária a obrigatoriedade da constituição de advogado, à luz da Súmula 425 do TST:

[...] SÚMULA Nº 425 do TST: *JUS POSTULANDI*. JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. LIMITAÇÃO.

O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. (VADE MECUM, 2016, p.1732).

Com isso, a possibilidade de usufruir desse princípio, mesmo quando a relação discutida for decorrente da relação de emprego, não é ilimitada como erroneamente faz crer o art. 791 da CLT, mas limitada às instâncias de natureza ordinária.

3 A NECESSIDADE DO ADVOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

3.1 Da indispensabilidade

É de suma importância que se faça uma breve análise histórica acerca dessa polêmica que é a capacidade de se postular em juízo sem a necessidade do advogado.

Com o surgimento da CLT em 1943, bem como o seu art. 791 regulamentando o instituto do *jus postulandi*, a justiça trabalhista, só fazia parte do Poder Executivo, e somente em 1946 passou a estruturar-se como uma parte do Poder Judiciário, como já dito no capítulo anterior.

Pois bem, o vigente Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94), abrangeu logo em seus primeiros artigos:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Nota-se que o atual Estatuto da advocacia prevê a essencialidade do advogado à administração da justiça, e ainda, logo em seu art. 1º, garante que é uma atividade privativa da advocacia a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais. Expressa também que a única exceção é o *habeas corpus*.

Neste aspecto, Sérgio Pinto Martins (2013, p.194) retrata que:

O §1º do art. 1º da Lei nº 8.906 aponta expressamente uma única exceção à regra da participação do advogado, que inexistia na lei anterior, que é a impetração do *habeas corpus*. Não há outras exceções. Logo, já que é privativo do advogado a postulação em qualquer órgão do Poder Judiciário, sendo a Justiça do Trabalho um desses órgãos, e a única exceção vem a ser a interposição do *habeas corpus*, a conclusão é que o *ius postulandi*, previsto no art. 791 da CLT, não mais persiste, tendo sido revogado o referido preceito da CLT por ser incompatível com as normas citadas.

O artigo 791 da CLT, por sua vez, prevê a possibilidade das partes reclamarem pessoalmente na Justiça do Trabalho, sem a presença de advogado.

Analisando os mencionados dispositivos, constata-se a clara oposição entre ambos. Tendo em vista que um garante a parte o direito de postular em nome próprio, diante da Justiça Trabalhista, mesmo sem a representação por um advogado. Enquanto o outro regulamenta a essencialidade do advogado para o ingresso de ações judiciais em todos os órgãos do Poder Judiciário.

Dessa forma, não há dúvidas sobre esse confronto doutrinário que surgiu sobre o tema, especialmente em seguida a promulgação do atual Estatuto da Advocacia.

Aqueles que são contrários ao instituto do *jus postulandi* defendem que o art. 791 da CLT foi tacitamente revogado pela lei, trazendo matéria absolutamente reversa a este instituto.

Analisando a evolução histórica, pressupõe-se que primeiramente existia lei outorgando mandado escrito para que as partes pudessem ingressar em juízo. Logo depois, com o surgimento da CLT, deliberou o instituto do *jus postulandi* às partes no processo trabalhista, trazendo então, uma clara exceção à regra. Após, o Estatuto da Advocacia de 1963, tratou da essencialidade da advocacia para a administração da justiça. E depois, em 1994, o mais recente Estatuto da Advocacia e da OAB, foi mais objetivo e expôs que seria atividade privativa do advogado a postulação em qualquer Órgão do Poder Judiciário.

Nesta ocasião, se o disposto no atual Estatuto da Advocacia e da OAB é conflitante com o disposto no art 791 da CLT, e levando em consideração que a CLT é antecedente ao Estatuto, entendem alguns juristas que trata-se então de uma revogação tácita. Ademais, como as duas leis são conflitantes do mesmo aspecto, aplica-se ao caso a regra da *Lex posterior* (prevalece a mais recente).

Nestas circunstâncias, Schiavi (2013, p.310) certifica que:

[...] pensamos que o empregado assistido por advogado tem maiores possibilidades de êxito no processo, assegurando o cumprimento do princípio constitucional do acesso real à Justiça do Trabalho, e também a uma ordem jurídica justa. Não se pode interpretar a lei pelas exceções. Hoje, a parte não estar assistida por advogado na Justiça do Trabalho é exceção. De outro lado, diante da complexidade das matérias que envolvem o cotidiano do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho, a não assistência por advogado, ao invés de facilitar, acaba dificultando o acesso, tanto do trabalhador como do tomador de serviços, à Justiça.

Consequentemente foi ajuizada pela Associação dos Magistrados do Brasil (AMB), em 06/09/1994 uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob nº 1.127-8, o STF acabou suspendendo com uma liminar, os efeitos do art. 1º, inciso I, do Estatuto da OAB, assegurando o instituto do *jus postulandi* nos processos de competência da Justiça de Paz, dos Juizados Especiais e da Justiça do Trabalho:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Lei 8.906/94.

Suspensão da eficácia de dispositivos que especifica. LIMINAR. AÇÃO DIRETA. Distribuição por prevenção de competência e ilegitimidade ativa da autora. QUESTÕES DE ORDEM. Rejeição. MEDIDA LIMINAR. Interpretação conforme e suspensão da eficácia até final decisão dos dispositivos impugnados, nos termos seguintes: Art. 1º, inciso I - postulações judiciais privativa de advogado perante os juizados especiais. Inaplicabilidade aos Juizados de Pequenas Causas, à Justiça do Trabalho e à Justiça de Paz [...].

Com esse enunciado, foi resolvida a polêmica à suposta revogação do *jus postulandi* na justiça trabalhista, o qual persistiu mesmo após a chegada do Estatuto da OAB de 1994. Ficou mantido nos Juizados Especiais, na Justiça do Trabalho e na Justiça de Paz.

A mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade foi finalmente resolvida quando o Tribunal Pleno confirmou o julgamento liminar, declarando inconstitucional a expressão “qualquer”. Ou seja, o advogado deixou de ser obrigatório na postulação a “qualquer” órgão do Poder Judiciário.

Assim, observa-se que atualmente o instituto do *jus postulandi* está inteiramente em vigor, mesmo que ainda existam entendimentos conflitantes, envolvendo a questão da efetividade do acesso à justiça no exercício do mesmo.

3.2 Do acesso à justiça

O princípio constitucional do acesso à justiça é amplo e almeja resguardar vários princípios fundamentais, entre eles o da dignidade da pessoa humana, da isonomia, do contraditório e ampla defesa.

Com isso, compreende assegurar a minoria, o lado mais vulnerável, contra qualquer discriminação.

Humberto Theodoro Júnior faz uma perfeita análise sobre o assunto no Estado Democrático de Direito (2015, p.74), citando ainda Leonardo Greco:

[...] É de se ter em conta que, no moderno Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça não se resume ao direito de ser ouvido em juízo e de obter uma resposta qualquer do órgão jurisdicional. Por acesso à Justiça hoje se compreende o direito a uma tutela efetiva e justa para todos os interesses dos particulares agasalhados pelo ordenamento jurídico. Explica Leonardo Greco que o conteúdo de tal acesso 'é implementado através das chamadas garantias fundamentais do processo ou do que vem sendo denominado de processo justo', o qual, por sua vez, compreende 'todo o conjunto de princípios e direitos básicos de que deve desfrutar aquele que se dirige ao Poder Judiciário em busca da tutela dos seus direitos'. Nele se englobam tanto as garantias de natureza individual, como as estruturais, ou seja, o acesso à justiça se dá, individualmente, por meio do direito conferido a todas as pessoas naturais ou jurídicas de dirigir-se ao Poder Judiciário e dele obter resposta acerca de qualquer pretensão, contando com a figura do juiz natural e com sua imparcialidade; com a garantia do contraditório e da ampla defesa, com ampla possibilidade de influir eficazmente na formação das decisões que irão atingir os interesses individuais em jogo; com o respeito à esfera dos direitos e interesses disponíveis do litigante; com prestação da assistência jurídica aos carentes, bem como com a preocupação de assegurar a paridade de armas entre os litigantes na disputa judicial; e com a coisa julgada, como garantia da segurança jurídica e da tutela jurisdicional efetiva.

O acesso à ordem jurídica justa só terá efeito completo se o ordenamento jurídico acompanhar o procedimento por intermédio da gratuidade de justiça e garantia da assistência judiciária gratuita para os trabalhadores mais carentes, assim como as constantes buscas de novos equipamentos e ideias de reformas que sejam necessárias na Justiça para que se obtenha o acesso eficiente.

O empregado tem garantido, com o instituto do *jus postulandi*, o direito de ser ouvido em juízo e obter uma resposta qualquer do judiciário, mas, como ressaltou Humberto Theodoro Júnior, isso não basta para ter acesso à justiça no atual e moderno Estado Democrático de Direito.

Não é mais possível que os operadores jurídicos continuem a defender a dispensabilidade do advogado na área trabalhista, porque ele é a pessoa capacitada sobre o assunto, tendo técnicas e sabendo atuar na defensiva.

Leve-se em conta ainda a incoerência e a contradição existente no fato de o TST reconhecer, pela Súmula 219, com quebra do princípio da isonomia, serem devidos os honorários sucumbenciais em lides que envolva relação de trabalho e negá-los naqueles que têm por objeto a relação de emprego:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015)- Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente:

a) estar assistida por sindicato da categoria profissional;

b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

IV – Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil.

Leite (2013, p. 455-456) acrescenta:

Ora, se para fins de pagamento de custas e honorários advocatícios nas ações não oriundas da relação de emprego é aplicável o princípio da sucumbência recíproca inerente ao processo civil, então, a presença do advogado torna-se obrigatória em tais demandas, pois o “dever de pagar honorários pela mera sucumbência” pressupõe a presença do advogado, já que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado.

A advocacia não deve ser levada em consideração apenas como uma simples profissão. É também um múnus, um dos fundamentos da democrática administração jurisdicional, uma obrigação que merece muito respeito e admiração de todos, pois são profissionais qualificados para buscar a igualdade.

Desde o momento em que surge o clamor das partes de extrair as pretensões que o ordenamento jurisdicional fornece, é que cabe ao advogado a opção de escolher as matérias judiciais adequadas, amparando os interesses e desejos de seus clientes, além de colaborar com o desenvolvimento dos processos.

Com o passar dos anos, o *jus postulandi* vem recebendo diversas críticas, como por exemplo, a complexidade da parte que não está acompanhada por um advogado no momento da instrução do processo.

A parte, na maioria das vezes não é bem instruída juridicamente dizendo e nem sabe interpretar ao certo os seus direitos, o que de acordo com Carrion (2010, p. 5), transforma em uma desvantagem:

Estar desacompanhado de advogado não é direito, mas desvantagem; a parte desacompanhada de advogado era caricatura de Justiça; a capacidade de ser parte ou a de estar em Juízo (Art. 792, nota 1) não se confunde com a de postular. Já na reclamação verbal, a parte ficava na dependência da interpretação jurídica que aos fatos dava o funcionário que reduzia a termo suas afirmações. Depois vinham as dificuldades do leigo na instrução e nos demais atos processuais, onde o arremedo de Justiça mais se acentua.

As manifestações contrárias ao *jus postulandi* levam em consideração que o Estado, como um meio de se conter eventuais prejuízos às partes que optam por este instituto, deveria transformar a Assistência Judiciária Gratuita mais efetiva.

3.3 Críticas ao *jus postulandi*

Ao longo do tempo, o instituto do *jus postulandi* começou a ser alvo de críticas, principalmente em questões técnicas na dinâmica processual trabalhista, sobretudo depois do engrandecimento da Justiça do Trabalho.

Olhando o que acontece na prática aqui no Brasil, verifica-se que o *jus postulandi* causa mais danos às partes do que traz benefícios, tendo em vista que diante de todas as peças processuais e até mesmo nas audiências de instrução, as partes “beneficiadas” pelo *jus postulandi* acabam perdendo seus direitos, pelo simples fato de não saber como agir diante de toda a complexidade do processo.

Nessa perspectiva, Amauri Mascaro Nascimento (2009, p.50) expõe seus argumentos sobre a importância do advogado:

O processo é uma unidade complexa de caráter técnico e de difícil domínio, daí porque o seu trato é reservado, via de regra, a profissionais que tenham conhecimentos especializados e estejam em condições de praticar os atos múltiplos que ocorram durante o seu desenvolvimento. A redação de petições, a inquirição de testemunhas, a elaboração de defesas, o despacho com o juiz, o modo de colocação dos problemas exige pessoa habilitada, sem o que muitas seriam as dificuldades de advir, perturbando o normal andamento do processo. Em consequência, as manifestações das partes no processo, desde tempos remotos, são confiadas a profissionais denominados procuradores, ou defensores, advogados, além de seus auxiliares, que são os estagiários, antigamente denominados solicitadores.

O *jus postulandi* não é efetivo e não alcança o seu objetivo, pelo contrário, coloca as partes em desigualdade técnica, desequilibrando a relação processual, fazendo com que os empregados, principalmente, fiquem vulneráveis a decisões desfavoráveis.

4 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E DEFENSORIA PÚBLICA

As partes postulantes em um processo precisam estar acompanhadas de profissionais do Direito, capazes de defender seus direitos na lide. Mas em alguns casos, muitas não têm condições financeiras para arcar com os honorários desse profissional. Com isso, para se garantir completamente o Acesso à Justiça a todos os cidadãos se faz necessária a Assistência Judiciária.

Cabe, primeiramente, diferenciar a assistência judiciária da justiça gratuita, haja vista que as duas são muito importantes para a garantia do acesso à justiça, mas uma é mais ampla que a outra.

A justiça gratuita é a gratuidade de todas as custas e despesas, judiciais ou não, relativa a atos necessários ao desenvolvimento do processo e à defesa dos direitos do beneficiário em juízo. É um benefício concedido apenas às pessoas pobres na acepção jurídica do termo, ou seja, àquelas que possuem insuficiência de recursos no momento que necessitam propor demanda judicial, e é, portanto, importante medida de garantia do acesso à justiça, regulada no art. 3º, V, da Lei nº 1060/50: “A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: V - dos honorários de advogado e peritos.”

Ressalta-se porém, que esse artigo da mencionada Lei foi revogado em 2015, através da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), do qual passou a dispor no art. 98 e seguintes sobre a Gratuidade da Justiça, ampliando a abrangência da Justiça Gratuita.

Já na Justiça do Trabalho, a gratuidade da justiça está disposta no Art. 790 §3º da CLT:

Art. 790, § 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Observando a referida norma da CLT, constata-se que a condição de ser beneficiado pela justiça gratuita, além de ser garantida àqueles que se declarem hipossuficientes na forma da lei, é também garantida àqueles que possuírem um salário igual ou inferior à 40% do limite dos benefícios do RGPS.

A assistência judiciária é um direito fundamental, assegurado pela Constituição de 88, previsto no art. 5º, LXXIV: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”, sendo um serviço público organizado, consistente na defesa em juízo do assistido, que deve ser oferecido pelo Estado. Pode ser desempenhado por entidades não-estatais, conveniadas ou não com o Poder Público.

Explica MENEGATTI (2011, p.77):

[...] Na prática, a expressão “assistência judiciária gratuita” é utilizada para designar a obrigação encerrada no Art. 5º, inciso LXXIV, da CFRB/1988 quando, em verdade, o dispositivo constitucional em comento contempla três institutos diferentes, quais sejam: a gratuidade de justiça; a assistência judiciária aos necessitados promovida por defensores públicos, ou por outros entes habilitados para tanto e, por fim, a assistência jurídica integral, essa com limites mais amplos que as duas primeiras e, que enfim, estão nelas compreendidas.

Nesse mesmo segmento, Marcacini (1996, p.33) aduz que:

[...] Por Justiça Gratuita, deve ser entendida a gratuidade de todas as custas e despesas, judiciais ou não, relativas a atos necessários ao desenvolvimento do processo e à defesa dos direitos do beneficiário em juízo. O benefício de justiça gratuita compreende a isenção de toda e qualquer despesa necessária ao pleno exercício dos direitos e faculdades processuais, sendo tais despesas judiciais ou não. Abrange, assim, não somente as custas relativas aos atos processuais a serem praticados como também todas as despesas decorrentes da efetiva participação na relação processual.

Procura-se ressaltar a tamanha importância que um advogado tem para a real garantia dos direitos dos interessados, tendo em vista que as demandas processuais são muito complexas para alguém que não possui um amplo conhecimento do Direito e afins.

Os advogados são profissionais devidamente habilitados para defender o direito das partes, pois são eles que possuem todas as técnicas necessárias para o fazer. Assim, acaba afrontando diretamente o instituto do *jus postulandi*, que está presente na seara trabalhista com o objetivo de facilitar o acesso das partes ao Poder Judiciário, mesmo que desacompanhada de advogado, o que de certa maneira resulta em uma desproteção das partes.

Isso porque, para as partes, há a total falta de conhecimento da complexa técnica processual trabalhista, não conseguindo lidar corretamente com todos os procedimentos à disposição.

No Brasil, é adotado o sistema da Defensoria Pública, que possui profissionais altamente capacitados, remunerados pelos cofres públicos, encarregados da orientação jurídica e defesa dos necessitados, garantindo mais uma vez o acesso à justiça aos hipossuficientes.

Prevista constitucionalmente, do artigo 133 ao 135, destaca-se o art. 134:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicialmente, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Na Justiça do Trabalho, a Defensoria Pública, apesar de sua inegável necessidade, é ainda um órgão inexistente. Mas não por falta de previsão legal, dado que é legalmente imposta pela Lei Complementar nº 80 de 1994, a qual dispõe em seu art. 14: “A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União”, mas sim por falta de cuidado e observação do Estado.

É observada a previsão legal em consonância com a seara trabalhista também no artigo 20 da Lei:

Art. 20. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria atuarão junto aos Juízes Federais, aos Juízes do Trabalho, às Juntas e aos Juizes Eleitorais, aos Juizes Militares, às Auditorias Militares, ao Tribunal Marítimo e às instâncias administrativas.

Com isso, o legislador deixou bem explícito o interesse de incluir a Defensoria Pública na Justiça do Trabalho.

Mesmo que as Defensorias Públicas sejam previstas no texto constitucional, é autêntico afirmar que quando são comparadas com as demais instituições públicas, como por exemplo a Advocacia Geral da União e o Ministério Público, observa-se claramente que o

Estado não dá a devida atenção às Defensorias, o que de certa forma acaba comprometendo a assistência àquelas pessoas que dela precisam, comprometimento esse, causado pela pequena estrutura dessa instituição.

Assim, Menegatti (2011, p.77) relata

As importantes medidas que vêm sendo tomadas ultimamente, especialmente no Brasil – onde é possível acompanhar mais de perto este processo – com vias à reformulação do Judiciário, com a criação dos Juizados Especiais (para causas de menor complexidade), de simplificação e reforma das leis processuais e de democratização da justiça, não serão nem suficientes nem adequadas para viabilizar a efetiva aproximação das classes sociais mais pobres à Justiça, enquanto o Poder Executivo e o Poder Legislativo não compreenderem a necessidade urgente de dotar a Defensoria Pública de condições materiais e humanas e instrumentos adequados para que possa cumprir sua missão constitucional de viabilizar o acesso à justiça àqueles desprovidos de recursos econômicos, que são efetivamente a maioria do povo brasileiro. É realmente incrível como o Brasil pode alcançar um avançado estágio em termos de sofisticação da legislação processual civil, considerada das mais modernas do mundo – têm sido expressivas as conquistas no que se refere à chamada terceira onda do acesso à justiça – sem que a intervenção estatal para garantir a eficácia na assistência judiciária tivesse sido plenamente cumprida.

É evidente o que se espera para o trabalhador com a utilização da Defensoria Pública, ou seja, a sua defesa necessária e assistência gratuita, até porque a Constituição Federal enfatiza a assistência judiciária gratuita como necessária para o empregado hipossuficiente.

Assim, diante do demonstrado, o não cumprimento do que reza a Carta Magna e as normas infraconstitucionais, evidenciam graves repercussões que não devem deixar de ser analisadas.

O primeiro problema está no prejuízo do trabalhador, no campo assistencial, jurídico e econômico, pela falta da Defensoria Pública Trabalhista, ou seja, não conta com um profissional do direito para conhecer dos problemas empregatícios.

O segundo está no descumprimento da própria ordem legal que implica em responsabilidade estatal, podendo acarretar em improbidade administrativa. Desta forma, todos aqueles que gerem a Defensoria Pública da União são responsáveis pela ausência da mesma no âmbito trabalhista.

Talvez por conhecer esta realidade e tentar amenizar o problema, que muito mais que institucional, é também social, foi que a Defensoria Pública da União publicou a Portaria nº 001, de 08 de janeiro de 2007 (DOU de 09.01.2007, seção 1, p. 28), da lavra do

Eduardo Flores Vieira, Defensor Público-Geral da União, dizendo em alguns dos seus dispositivos:

Art. 3º. A atuação da Defensoria Pública da União no âmbito das causas trabalhistas deverá ocorrer de forma integral nas Unidades em que isso for possível, ou seja, no atendimento a população carente junto à Justiça do Trabalho dar-se-á preferencialmente aos hipossuficientes não sindicalizados.

Art. 4º. Nos casos de impossibilidade de prestação de assistência jurídica integral e gratuita junto à Justiça do Trabalho, deverá o Defensor Público informar ao requerente a impossibilidade do deferimento da assistência jurídica em razão da falta de estrutura da Defensoria Pública no prazo de cinco dias contados da data do atendimento inicial.

Parágrafo único. Caso o requerente da assistência não seja comunicado no prazo de cinco dias, a assistência jurídica deverá ser regularmente prestada se presumida ou comprovada a necessidade.

Art. 5º. O Defensor Público-Chefe deverá remeter, mensalmente, cópia dos Procedimentos de Assistência Jurídica em que não se patrocinar ação, por ser manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses do assistido (art. 44, XII, LC 80/94), bem como relatório resumido com o número total de negativas de assistência relativas às causas Trabalhistas.

Art. 6º. Todos os Chefes das Unidades da Defensoria Pública da União deverão encaminhar ao Defensor Público Geral da União, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da presente Portaria, solicitação fundamentada para a não prestação de assistência jurídica integral e gratuita na área trabalhista.

Salienta-se que é de extrema urgência a implementação da Defensoria Pública Trabalhista, para que preste às partes mais fracas a assistência judiciária devida, respeitando assim um mandamento constitucional. Dessa forma, os necessitados terão seus direitos garantidos.

Entende-se que, ainda assim, haverá em alguns casos escassez de profissionais para atender a demanda da população. Propõe-se nesses casos a nomeação de um advogado particular, chamado de defensor dativo, que irá militar em favor da parte, que, posteriormente, será remunerado pelo Estado.

Desta mesma forma, retrata Sérgio Pinto Martins (2007, p.184):

O Advogado deveria ser necessário em todo e qualquer processo, inclusive na Justiça do Trabalho, pois é pessoa técnica, especializada na postulação (...). Contudo, essa assistência deveria ser fornecida pelos sindicatos ou, em sua impossibilidade, pelo Estado. Este deveria fornecer gratuitamente advogados para quem deles necessitasse na Justiça do Trabalho, mediante o que é feito no Juízo Criminal, em que é indicado um advogado dativo, que acompanha o processo e é remunerado pelo Estado. Tal atribuição é considerada um munus público e deveria ser prestada por advogados recém-formados, para que aos poucos adquirissem a prática e, enquanto isso, poderiam ajudar os necessitados.

Contudo, é mais fácil para o Estado permitir a postulação na justiça do trabalho sem procurador, através do *jus postulandi*, ao invés de cumprir seu dever de garantir um advogado aos mais necessitados, efetivando o acesso à justiça. O Estado está, com isso, fugindo do seu dever constitucional de acesso real e efetivo à justiça.

Não se pode esquecer também do papel dos sindicatos, que auxiliam na garantia do efetivo acesso à justiça, prestando assistência judiciária aos trabalhadores da sua respectiva categoria.

A Defensoria Pública da União precisa do seu espaço na seara trabalhista para fornecer à parte beneficiada uma defesa de qualidade, feita por profissionais qualificados para tal. Com isso, os direitos que foram ameaçados serão assegurados, diferente daquelas partes optantes pelo instituto do *jus postulandi*, que carecem de técnica processual para resguardar seus direitos.

5 HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E A REFORMA TRABALHISTA

Após intenso e tumultuado processo legislativo acabou por ser aprovada a Lei 13.467/2017, que trata da alteração de dezenas de artigos da CLT. Trata-se de uma norma de profundo alcance no mundo do trabalho e que produzirá profundas transformações na relação entre o capital e trabalho, entre os trabalhadores e suas entidades sindicais, entre a sociedade e a Justiça do Trabalho e, quanto a esta última, não há dúvidas de que terá seu futuro moldado a partir dos reflexos de todas as mudanças.

Com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 tem-se a instituição dos honorários de sucumbência, que devem ser fixados entre no mínimo 5% e no máximo 15% conforme art. 791-A da CLT:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Essa mudança, por si só, já é um grande avanço no Processo do Trabalho.

Com isso, deve ser cancelada a Súmula 219 do TST, já subscrita anteriormente, e os advogados que atuam na Justiça do Trabalho farão jus aos honorários advocatícios de sucumbência.

A inovação da reforma trabalhista representa o tratamento isonômico aos advogados que militam na seara trabalhista e outros advogados. A única ressalva aqui se faz em relação a mínimo/máximo legal delimitado no art. 791-A, em 5% à 15%.

Isso porque o próprio código de processo civil atual determina que esta variação é 10% à 20% (art. 85 do NCPC). Ou seja, não há motivos para tratar advogados trabalhistas de modo diverso.

Enfim, é considerado sim um grande avanço, mas deveria o legislador ter mantido a isonomia também quanto ao valor devido a título de honorários sucumbenciais.

A partir de agora será necessária uma análise muito mais cuidadosa das petições iniciais, entrevistas rigorosas com os clientes, juntada de documentação com os devidos cuidados, esclarecimentos aos clientes sobre o resultado de pedidos que venham a ser

indeferidos, enfim, a postura do advogado com o cliente e das partes com a Justiça do Trabalho é profundamente alterada.

Logo, buscando acabar com as ações que violam os deveres processuais, a reforma introduziu os artigos 793-A e 793-B na CLT, veja-se:

Art. 793-A. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como reclamante, reclamado ou interveniente.

Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Do mesmo modo, a inclusão da regra permissiva de condenação em honorários sucumbenciais também aumentará a responsabilidade do advogado.

Pedidos além daqueles que de direito ou sem qualquer relação com o processo, poderão trazer como consequência a condenação em honorários sucumbenciais recíprocos, ou ainda poderá o autor ser vencedor da ação mas decair da maior parte do pedido.

Pensa-se que é uma das medidas mais moralizadoras da nova alteração e que produz, sem dúvida nenhuma, profundos impactos até mesmo no número de reclamações a serem ajuizadas.

O 791-A, § 2º da CLT estabelece os parâmetros necessários à fixação dos honorários, como estabelecidos no CPC e o §4º trouxe importante ressalva, no seguinte sentido:

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Ou seja, o autor, se beneficiário da justiça gratuita, somente pagará honorários sucumbenciais na hipótese de haver valores a serem recebidos nos próprios autos ou qualquer outro crédito trabalhista em outro processo.

Na improcedência, não pagará os honorários sucumbenciais, ficando o pagamento sob condição suspensiva pelo prazo de até dois anos do trânsito em julgado, desde que nesse período a parte vencedora comprove que a parte vencida perdeu a condição de beneficiária da justiça gratuita.

Ficou também esclarecido que não poderá haver compensação de honorários sucumbenciais (art. 791-A, § 3º). A fim de viabilizar a implementação deste dispositivo houve alteração do artigo 840 da CLT, que agora passa a exigir em seu § 1º como requisito da petição inicial: “[...] a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com a indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante e seu representante”.

Ressalta-se que com a vigência da reforma, e consequentemente os honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho, será um motivo a menos para as partes utilizarem o instituto do *jus postulandi*.

Ocorrerá uma mitigação do *jus postulandi*, uma vez que diante da não obrigatoriedade de ser assistido por um advogado trabalhista, a referida condenação em honorários de sucumbência seria desnecessária, o que muda após a Reforma, que prevê a referida condenação.

Com efeito, a implementação dos honorários sucumbenciais na Justiça trabalhista pode resultar no desuso do *jus postulandi*, o que de certa forma não é de todo ruim. Causaria melhorias nas defesas dos direitos dos trabalhadores, bem como consagraria os princípios da ampla defesa e contraditório.

6 CONCLUSÃO

O *jus postulandi* é o direito que a pessoa tem de estar em juízo, praticando pessoalmente todos os atos autorizados para o exercício do direito de ação, independente do patrocínio de advogado. Tal direito, garantido na CLT, visa garantir o acesso à justiça aos empregados, entretanto não cumpre seu intento, como se pode perceber ao longo da monografia.

É verdade que o *jus postulandi* só veio ao Brasil com o advento da CLT em 1943. Na época, a Justiça do Trabalho tinha caráter administrativo e quase não tinha estrutura, o que certamente tornava esse instituto eficaz. Todavia, ele atualmente não é mais condizente com o cenário do processo trabalhista.

Com o passar dos tempos, especialmente devido à mais nova e mais complexa estrutura da Justiça do Trabalho e suas demandas processuais, o *jus postulandi* vem recebido cada vez mais críticas, em razão da sua incompatibilidade material a leis posteriores.

No caso de hipossuficiência da parte, a CF/88 garante através do seu art. 5º, LXXIV, a obrigatoriedade do Estado de fornecer assistência jurídica integral e gratuita, é dispensado o pagamento de quaisquer custas ou outras despesas processuais, e a parte ainda terá assistência judiciária, que será desempenhada pela Defensoria Pública, órgão designado pelo Estado para tal.

Ajuizando uma ação pessoalmente, não serão garantidos à parte direitos constitucionais fundamentais, como a isonomia, contraditório e ampla defesa, nem o efetivo acesso à justiça. O *jus postulandi*, certamente resulta em uma desigualdade processual entre as partes no processo do trabalho, fazendo com que a parte amparada pelo instituto em apreço seja a parte mais vulnerável da lide.

A cada dia, a sociedade sofre por frequentes mudanças, devendo adequar à realidade das normas jurídicas e se adaptarem à realidade presente na atualidade, sob o risco de se tornarem cada vez mais vazias.

Dessa forma, percebe-se que o *jus postulandi* cumpriu seu papel há muito tempo atrás, mas infelizmente, na atualidade não vem sendo tão efetivo quanto antes, nem mesmo garante mais o direito ameaçado, que é o principal objetivo perante a Justiça.

Portanto, o advogado é figura essencial em nosso ordenamento jurídico, bem como na Justiça do Trabalho, para garantir as partes o acesso à justiça. O advogado se prepara por

muito tempo e ainda é atestado em uma prova de conhecimentos para só aí praticar a profissão. Sendo então, pessoa capacitada a defender os direitos dos litigantes.

Conclui-se, então, que o melhor seria o fim do instituto, de forma a tornar obrigatória a presença de profissional preparado e habilitado tecnicamente para defender os interesses, seja por advogado patrocinado, ou por meio da assistência judiciária. Devendo ser criada e prestada desde logo pela Defensoria Pública Trabalhista e advogados dativos pagos pelo Estado.

Defende-se, assim, a revogação do *jus postulandi*, já que no plano prático fica claro que ocorre um desequilíbrio processual.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, André Luiz Paes de. **Direito do Trabalho**. 6.ed. São Paulo: Riddel, 2009.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm>. Acesso em: 11 nov. 2017.

_____. Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1973. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 11 nov. 2017.

_____. Lei nº 1.060, de 5 de Fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Brasília, 1950. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060.htm>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. Lei nº 13, 105, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. Lei Complementar nº 80, de 12 de Janeiro de 1994. Organiza a defensoria pública da União, do Distrito Federal e dos territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm>. Acesso em: 05 nov. 2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 219. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-219>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 1127. Disponível em: <BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 219. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-219>. Acesso em: 20 out. 2017.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 35.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 8.ed. São Paulo: Ltr, 2009.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. 56.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 11.ed. São Paulo: Ltr, 2013.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência Jurídica e Justiça Gratuita**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 27.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MENEGATTI, Christiano Augusto. **O Jus Postulandi e o Direito Fundamental de Acesso à Justiça**. São Paulo: LTr, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de processual do trabalho**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SANTOS, Zulmar Pimentel Dos. Página 28 da seção 1 do diário oficial da União (DOU) de 9 de Janeiro de 2007. 2007. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/418127/pg-28-secao-1-diario-oficial-da-uniao-dou-de-09-01-2007>>. Acesso em: 16 nov. 2017.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 6.ed. São Paulo: LTr, 2013.

VADE Mecum: Saraiva, 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.